

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.267, DE 2003

Cria a cesta básica de eletrodomésticos populares.

Autor: Deputado LOBBE NETO

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Lobbe Neto, cria a cesta básica de eletrodomésticos populares para as famílias com renda mensal de até cinco salários mínimos.

Reduz em cinquenta por cento as alíquotas de impostos e contribuições sociais incidentes sobre os respectivos produtos.

Transfere ao Poder Executivo a definição das linhas e dos agentes de financiamento, dos demais benefícios fiscais para a produção e do padrão mínimo de qualidade, bem como lhe autoriza a estimar a renúncia fiscal decorrente, a fixar os limites anuais e a cancelar as dotações do Orçamento Fiscal da União, na subatividade de reservas de contingência.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A crescente perda do poder aquisitivo das famílias brasileiras tem provocado quedas consecutivas nas vendas dos produtos destinados ao lar.

Percebe-se que a renda do trabalhador não tem sido suficiente sequer para arcar com as despesas básicas do orçamento doméstico, levando os consumidores a substituírem itens essenciais de alimentação e higiene e a adiarem a compra de diversos utensílios e equipamentos necessários ao uso doméstico.

Segundo dados da Associação Nacional dos Fabricantes de Eletrônicos, a procura pelos produtos da chamada linha branca, que envolve fogões, geladeiras e máquinas de lavar, caiu 17,71% no primeiro semestre de 2003, quando comparado com o mesmo período do ano anterior.

O mesmo ocorreu com os aparelhos portáteis, que apresentaram queda de 9,84%, e com os equipamentos de imagem e som, cuja demanda diminuiu 12,88%. Estão aqui incluídos os liquidificadores e os televisores.

Demostrando preocupação com os resultados do setor, provocados pela extrema privação a que estão sendo submetidos os trabalhadores de baixa renda, veio o Poder Executivo, através dos Ministérios da Fazenda e do Trabalho, anunciar, em 17 de setembro de 2003, a abertura de linhas de financiamento para a aquisição de produtos da linha branca, a partir de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

O crédito será limitado a R\$900,00 por pessoa, a juros de 2,53% ao mês, para ser quitado em até 36 meses, utilizando inicialmente R\$ 200 milhões do FAT. O Governo Federal justifica a taxa adotada ao observar que o mercado pratica uma média de 7% ao mês, variando de 5% a 12%, conforme o estabelecimento.

Entendemos, porém, que, mais do que abrir linhas de crédito às camadas menos favorecidas da população, é necessário criar as condições para ampliar o acesso aos produtos de forma permanente e a preços reduzidos.

Nessa esteira, incentivos fiscais são instrumentos eficazes para baixar os preços, a fim de possibilitar que os trabalhadores de baixa renda usufruam dos utensílios essenciais ao seu bem-estar e ao de sua família.

O estudo efetivado pelo nobre Autor do projeto em sua justificação evidencia bem a pesada carga tributária que incide sobre os produtos mais básicos de uma residência, mostrando a existência de uma grande margem fiscal para que o Estado possa estimular a baixa de preços e melhorar a qualidade de vida dos mais necessitados.

Dessa forma, é meritória e louvável a adoção de medidas voltadas a melhorar o nível de vida das famílias em nosso País, trazendo reflexos benéficos na saúde de jovens e idosos, que poderão finalmente dispor de artigos essenciais como fogão e refrigerador.

Justifica-se, portanto, a criação de uma cesta básica de eletrodomésticos, com produtos essenciais a qualquer lar, beneficiados por incentivos fiscais e disponíveis para os trabalhadores de baixa renda.

Dessa forma, a adoção de um critério de renda familiar baseado no limite de até cinco salários mínimos por mês encontra pleno respaldo técnico, se considerarmos o fato de que 83% dos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação encontram-se nessa faixa.

Já a composição da cesta básica deve procurar atender, com a maior eficácia possível, o objetivo da proposição. Por isso, propomos emenda substitutiva, em acordo com o nobre Autor, buscando seguir essa diretriz.

Finalmente, deve-se verificar a medida sob os aspectos fiscal e financeiro, para não prejudicar a alocação de recursos necessários ao funcionamento da segurança social. A matéria será então remetida à análise da Comissão de Finanças e Tributação, para que se pronuncie a esse respeito.

Em vista do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.267, de 2003, de autoria do Sr. Dep. Lobbe Neto, com a emenda substitutiva ora apresentada.

Sala da Comissão, em de 200 .

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

311886-235

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.267, DE 2003

Cria a cesta básica de eletrodomésticos populares.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1

Substituam-se os incisos IV e VI do art. 2º do projeto por:
“IV – ferro elétrico de passar comum;
.....
VI – televisor de baixo custo;”

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator

308989-235